Proc: 45/2021
Fls: 2006
Assi:

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO – Nº 02/2021– CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY-MA.

RECORRENTE: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Vistos e etc.

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela Impugnante acima identificada, dentro do prazo estabelecido no edital.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrente em suas alegações informa em sua alegações que a Comissão de Licitação habilitou erroneamente a empresa MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, com a justificativa de que a empresa não apresentou Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de acordo com o artigo 176 da Lei Federal n° 6.404/1976, assim como descumpriu a Instrução Normativa n° 1.255/2009.

Alegou ainda que a empresa MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA não apresentou autenticação do Livro Digital Contábil e não apresentou assinatura do Livro Digital Contábil.

Salientou ainda que após o resultado da habilitação dos licitantes deu continuidade ao certame com a abertura dos envelopes de Proposta de Preços sem abrir o prazo recursal sobre a habilitação das empresas contante do artigo 109 da Lei n° 8.666/93.

Por fim, solicita a inabilitação da empresa MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA e o cancelamento da Tomada de Preços n° 02/2021.

Este é o relatório.

Proc: 45/2021
Fls: 2007
Assi:

DO MÉRITO

Esta comissão passa a análise do Recurso, senão vejamos:

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.

De início cabe informa ao recorrente que a administração utilizou-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Por esses motivos considera o balanço patrimonial da empresa menos não apresentando notas explicativas está amparado no edital que não apresenta essa exigência conforme item 4.3.3, in verbis:

4.3.3 - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1 (um), indicados pela licitante.

a.1) As empresas constituídas após o encerramento do último exercício social, em substituição ao Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, deverão apresentar o Balanço de Abertura.

a.2) Os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis das Sociedades por Ações, deverão ser apresentadas com ata de aprovação pela Assembléia Geral Ordinária, registrada na Junta Comercial. As demais sociedades, deverão apresentar seus Balanços Patrimoniais assinados pelo representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, em que se ache o Balanço transcrito, devidamente registrados na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado;

a.3) Na hipótese de alteração do capital após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar a documentação de alteração do capital devidamente registrado na Junta Comercial;

a.4) As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, nos termos da Lei 9.317/96, poderão apresentar em substituição ao Balanço Patrimonial, o Ato Construtivo ou o Contrato Social da Empresa atualizado e registrado na forma da lei, com condição de comprovação de Capital Social exigido na licitação, desde que a comprovação da sua inscrição no SIMPLES, conte nos Documentos de Habilitação;

a.5) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro-Caixa, nos termos da Lei n.º 8.981 de 20.01.1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa.

Prefeitura Municipal de PRESIDENTE SARNEY Governo da Reconstrução
A serviço do Povo
Proc: 45/2024
Fls: 7008
Assi:

Percebe-se que, para a apresentação do balanço patrimonial, em nenhuma alínea há a exigência de apresentação de Notas Explicativas por parte dos licitantes.

Pretende, porquanto, a Recorrente se beneficiar de um entendimento contrário ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, sobre o assunto, ensina que:

"deve-se privilegiar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam. A proporcionalidade exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidades(s) buscadas pela norma. Se o ordenamento consagrou certos valores ao aplicador adotar interpretação desnaturada. A proporcionalidade válida apenas as interpretações concretamente adequadas à realização dos valores consagrados no ordenamento e vivenciados pela sociedade."

Com relação a não apresentação da autenticação do Livro Digital Contábil e não apresentou assinatura do Livro Digital Contábil do Balanço Patrimonial da empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, informamos que o respeitável licitante não observou que a empresa apresentou duas cópias do documento, uma sem autenticção e assinatura do Livro Digital e outra com o mesmo conteúdo com as respectivas autenticações e assinaturas, o que foi considerado pela Comissão de Licitação.**

Por estes motivos, no que diz respeito a habilitação da empresa MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, esta Comissão de Licitação mantem sua decisão sobre a habilitação da referida empresa.

DA NÃO ABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

Ao analisar os atos do referido processo, a Comissão Permanente de Licitação constatou que de fato não houve a abertura do prazo recursal do artigo 109 da Lei Federal n° 8.666/93, gerando desta forma, vício insanável no mesmo, e fazendo-se necessário revisão de tais atos.

É sabido que, o descumprimento de prazos recursais caracteriza vício que impõe a nulidade do processo, desde a sua identificação, acarretando prejuízos de grande relevância à administração pública. É imprescindível que todos os prazos processuais determinados pela Lei de Licitações sejam rigorosamente respeitados, em especial os recursais, porque ferem os princípios mais caros à lei constitucional, que são a ampla defesa e o contraditório, além do devido processo legal.

Assim, a aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos de vício insanável no procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Prefeitura Municipal de PRESIDENTE SARNEY Governo da Reconstrução
Fls: 45/2024
Fls: 2009
Assi:

Ao discorrer sobre a anulação, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

> ***"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.***
>
> ***(...)***
>
> ***É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).***

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da anulação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente anulá-los.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

> ***"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).***

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

> ***"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.***
>
> ***"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,***

Prefeitura Municipal de PRESIDENTE SARNEY Governo da Reconstrução
Proc: 45/2021
Fls: 2010
Assi:

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais a relatar, julga-se PROCEDENTE o presente recurso interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, pelos fundamentos acima expostos.

Assim, a Comissão decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Secretário Municipal de Administração e Finanças), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para após consulta ao Departamento Jurídico decidir sobre a anulação da referida licitação.

Presidente Sarney/MA, 20 de agosto de 2021.

André Luís Barros Chagas
Presidente da CCL